

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº 10660/001.032/91-96

Sessão de 13 de julho de 1994

ACÓRDÃO Nº 102-29.188

RECURSO Nº: 76.145 - IRPF - EX.: 1988

RECORRENTE : JOSÉ DE JESUS SEIXAS PATRIANI

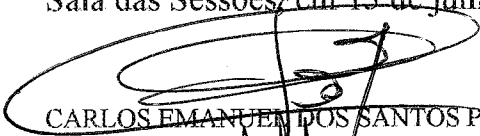
RECORRIDA : DRF - VARGINHA - MG

I.R.P.F. - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO  
- OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CÉDULA "H" - Não  
logrando o contribuinte comprovar razoavelmente que os valores  
determinantes do descompasso patrimonial tiveram a sua origem  
em rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na  
fonte, ou ainda que decorre de doação em dinheiro de sua  
genitora, é de se manter o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
JOSÉ DE JESUS SEIXAS PATRIANI.

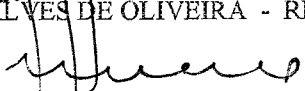
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 1994

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

  
WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula  
Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos  
Passuello. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

RECURSO Nº : 76.145

ACÓRDÃO Nº : 102-29.188

RECORRENTE : JOSÉ DE JESUS SEIXAS PATRIANI

## RELATÓRIO

JOSÉ DE JESUS SEIXAS PATRIANI, contribuinte domiciliado na cidade de São Lourenço, Estado de Minas Gerais, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em VARGINHA - MG, que, indeferindo sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1988, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 1.492,03 UFIRs, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão levada a efeito na precitada declaração de rendimentos, culminando com a expedição da notificação de lançamento de fls. 17 em razão do acréscimo patrimonial apurado no valor de Cr\$ 2.088,00.

Notificado do lançamento, o contribuinte tempestivamente apresentou impugnação às fls. 23/24, alegando preponderantemente que dos imóveis em questão foram adquiridos com doação realizada por sua mãe, fazendo acostar aos autos a sua declaração de rendimentos onde se acha consignada a doação.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 43/47, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“CÉDULA “H”- DOAÇÕES - As doações efetuadas em moeda corrente, devem constar das declarações de rendimentos tanto do doador, quanto do donatário e sujeitam-se à comprovação da sua efetividade; devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade econômico-financeira do doador, para plena validade perante o fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

PROCESSO N° 10660/001.032/91-96

Acórdão N° 102-29.188

Na absoluta ausência de prova e à vista dos elementos circunstanciais que não abonam a alegação do contribuinte, tributam-se na Cédula "H" os valores dos bens adquiridos com a pretensa doação."

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, às fls. 50/53, fazendo a juntada dos documentos de fls. 55/72, como suporte de suas razões, lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom left of the page. It appears to be a stylized name, possibly "L. J. P.", written with a large, sweeping initial stroke.

V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento, a matéria de competência desta Câmara, envolvendo o lançamento suplementar levado a efeito no exercício de 1988, mais precisamente na cédula "H" de sua declaração, por não haver o contribuinte comprovado razoavelmente a origem dos rendimentos determinantes do acréscimo patrimonial apontado pelo fisco no valor de Cr\$ 2.088,00.

Em suas razões de recorrer, o contribuinte basicamente desenvolve as mesmas razões ofertadas na peça impugnatória, no sentido de que o descompasso patrimonial apurado tem origem em doação recebida de sua genitora e que justificaria a sua pretensão.

Com efeito, o acréscimo patrimonial se apresenta como uma das formas legais colocadas a disposição do fisco objetivando a apuração de omissão de rendimentos, na época, passível de tributação da cédula "H". Estabelece-se uma presunção, ficando por conta do contribuinte a produção da prova de sua origem, se rendimentos não tributáveis ou passíveis de tributação exclusivamente na fonte.

Na hipótese dos autos, o contribuinte limitou-se a dizer que parte dos bens adquiridos tem sua origem em doação de dinheiro recebido de sua mãe, sem conquanto produzir qualquer prova nesse sentido.

Não bastasse isso, a autoridade de primeira instância ao proferir a sua decisão, o fez de conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, tornando-a incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, aos quais nos reportamos como se aqui estivessem escritos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 13 de julho de 1994

Waldevan Alves de Oliveira - Relator

